

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
PROCESSO N.º 8/A2018
Procedimento cautelar

ACÓRDÃO ARBITRAL

Partes:

Requerente: Força Quinze – Academia de Rubgy – Clube de Setúbal
Requerida: Federação Portuguesa de Rugby
Contrainteressado: Rugby Clube de Santarém

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;
Nuno Albuquerque - Árbitro indicado pela Requerente;
Tiago Gameiro Rodrigues Bastos - Árbitro indicado pela Requerida.

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo arbitral consiste num procedimento cautelar no âmbito do qual a Requerente peticiona que seja decretada a suspensão da decisão proferida pela Direção da Requerida em 9 de Janeiro de 2018 que puniu a equipa de Sub18 da Requerente com a sanção de falta de comparência no jogo da 4.^a jornada do Campeonato Nacional Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul 1 disputado contra o Rugby Clube de Santarém (doravante também “*RC Santarém*”) em 23 de Dezembro de 2017.
2. O fundamento da punição aplicada consistiu na alegada utilização irregular do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas.
3. Foi assim aplicada pelo órgão de Direção da Requerida uma sanção de derrota por 25-0 (vinte e cinco a zero) com retirada de um ponto na classificação geral e a atribuição de 5 pontos ao adversário CR Santarém.
4. A Requerente peticiona no presente procedimento que:
 - a) Sejam repostos os pontos subtraídos na classificação à equipa Sub18 da Requerente, com a consequente subtração de pontos ao RC Santarém; e
 - b) Seja determinada a substituição da equipa do RC Santarém pela equipa do CR Setúbal na fase final do Grupo B;Ou, caso assim, não se entenda:
 - c) Que seja decretada providência cautelar de suspensão dos jogos da fase final Sub18, Grupo B, em que sejam intervenientes o CR Santarém e a equipa de Sub18 da Requerente.

5. O presente procedimento cautelar é subjacente a uma ação de recurso do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Requerida (ali Recorrida) no âmbito do Proc. n.º 2/2018 que confirmou na íntegra a decisão da Direção, interposta em sede de processo de jurisdição arbitral necessária (Proc. 8/2018 TAD).

6. Foi identificado como “*Contrainteressado*” o RC Santarém. Contudo, o contrainteressado informou por email enviado em 12 de Fevereiro de 2018 que não se iria pronunciar nem intervir no presente processo.

7. Citada nos termos dos arts. 41.º, n.º 5 e 55.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (doravante “*Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*”), a aqui Requerida apresentou a respetiva Oposição ao procedimento cautelar requerido e ação apresentada.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

Em prol da procedência do seu pedido, em resumo, a Requerente deduziu os seguintes argumentos:

1. No dia 23 de Dezembro de 2017 disputou-se o jogo da 4.ª jornada do Campeonato Nacional de Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul, entre as equipas do RC Santarém e da Requerente, o qual terminou com o resultado 0-14 favorável a esta última.

2. Após o referido jogo, tendo como pretexto a alegada utilização irregular do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas pela equipa da Requerente, o delegado do RC Santarém manifestou a intenção de apresentar um protesto de jogo, tendo lavrado a respetiva declaração de protesto no correspondente boletim de jogo.

3. O RC Santarém acabou por não dar seguimento ao protesto, não tendo apresentado a subsequente petição.

4. A Requerente nunca foi notificada de qualquer impulso processual, nem tão pouco de qualquer processo disciplinar movido pelo Conselho de Disciplina da Requerida com fundamento em tal alegada utilização irregular de jogador.

5. No dia 10 de Janeiro de 2018 a Requerente foi notificada de uma decisão da Direção da Requerida, que tendo por fundamento a alegada utilização irregular de jogador, puniu a Requerente com a sanção de falta de comparência no jogo sub18 da 4.ª jornada, averbando-lhe uma sanção de derrota por vinte e cinco a zero (25-0) e retirando-lhe cumulativamente um ponto na classificação geral, o que fez nos seguintes termos:

“No seguimento da utilização do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas na equipa de sub-18 do CR Setúbal, em jogo a contar para a 4.ª Jornada do CN sub-18 Grupo B, Lisboa / Sul 1, com o RC Santarém, e tendo confirmado a data de nascimento do referido jogador (23/12/1998), a FPR informa:

1- O art. 2.º do Regulamento dos Campeonatos Nacionais Sub-16 e Sub-18, Grupo A, 2017/2018 estabelece:

Artigo 2.º

(Idade Limite)

1. O Campeonato Nacional de Sub-16 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2002 e 2003, com quinze (15) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.

2. O Campeonato Nacional de Sub-18 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2000 e 2001, com dezassete (17) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.

a) Excepcionalmente, serão permitidos até três (3) jogadores nascidos em 1999, para jogarem na primeira linha dos sub-18 e desde que não tenham participado efectivamente em mais de três (3) jogos no escalão superior na presente época.

3. Os jogadores nascidos entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1999 podem jogar nos sub-18 até ao dia de completarem 18 anos, altura em que terão, obrigatoriamente, de mudar para o escalão sénior, excepto os que se enquadram na alínea a) do número anterior.

2 – Considerando que a idade e a data de nascimento são elementos constitutivos e essenciais do direito a participar, a utilização deste jogador no jogo em causa é irregular e enquadrada como um caso de falsa identidade, ao abrigo do Art. 6.º do mesmo regulamento.

Artigo 7.º

(Utilização Irregular de Jogadores)

No caso de uma equipa apresentar um jogador não inscrito, suspenso ou com falsa identidade, ser-lhe-á aplicada a penalização de falta de comparência, com as consequências prevista no Artigo 12.º do presente regulamento.

3- Como tal, é aplicada à equipa de sub-18 do CR Setúbal a sanção de falta de comparência, com as demais consequências previstas no ponto 1 do Art. 12.º do mesmo Regulamento:

Artigo 12.º

(Faltas de Comparência)

1. À Equipa que participe no Grupo B do CN sub-16 e sub-18 e que registe uma falta de comparência será averbada uma derrota por vinte e cinco a zero (25-0), correspondente a cinco ensaios, e com retirada de um ponto de classificação e a atribuição ao adversário de cinco (5) pontos de classificação.

4- Desta decisão daremos conhecimento às demais equipas participantes na competição e atualizaremos o site da FPR (resultado e tabela classificativa) em conformidade.

6. Até à notificação da referida decisão, a Requerente desconhecia a existência de qualquer “processo sancionatório”, com fundamento na alegada utilização irregular de jogador e tendo em vista a sua punição.

7. A Requerente nunca foi ouvida no âmbito do referido procedimento, nem tão pouco notificada para se pronunciar acerca da suposta infração ou acerca da possibilidade de lhe vir a ser aplicada uma sanção de falta de comparência.

8. A primeira e única notificação que a Requerente recebeu no âmbito do referido procedimento correspondeu à notificação que lhe comunicou a sua punição.
9. Após pedido formulado junto da Requerida no sentido de tal notificação ser efetuada em cumprimento do disposto no art. 114.º, n.º 2 alíneas a), b) e c) do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”), a Requerida limitou-se a enviar em 17 de Janeiro de 2018 um *e-mail* no qual identifica a Direção da Requerida como autora do ato e informando que o Conselho de Justiça seria o órgão competente para conhecer do eventual recurso.
10. À data da decisão punitiva proferida pela Direção, a equipa de Sub18 da Requerente encontrava-se classificada no 1.º lugar da zona “Lisboa Sul 1” do Grupo B, com 14 pontos classificativos, resultantes de 3 vitórias obtidas contra as equipas do GD Direito B – cinco pontos – Sporting CP – cinco pontos e CR Santarém – quatro pontos, correspondentes a um total de 188 (cento e oitenta e oito) pontos de jogo marcados e zero sofridos.
11. Como consequência da aplicação da decisão impugnada, a equipa Sub18 da Requerente foi relegada para o 3.º lugar da classificação com 9 (nove) pontos classificativos, atrás das equipas do CR Santarém e do SL Benfica, cada uma com 10 pontos cada.
12. O que, na prática, para efeitos de apuramento para a fase final, série 1, correspondia tão só a 4 pontos, uma vez que de acordo com o art. 10.º, n.º 1 alínea b) do Regulamento dos Campeonatos Nacionais Sub-16 e Sub-18 Grupo B (doravante apenas “Regulamento CN Sub16 e Sub18”) *“o apuramento das equipas será feita com exclusão de todos os resultados obtidos em jogos com as equipas B (...)”*.
13. Ou seja, como consequência da penalização de que foi alvo a equipa da Requerente terminou a primeira fase do campeonato Sub18, Grupo B em 3.º lugar, com 10 pontos classificativos (dos quais apenas 5 contavam para qualificação da fase seguinte), atrás das equipas do SL Benfica e do RC Santarém, esta com 15 pontos (dos quais apenas 10 contavam para efeitos de qualificação para a fase seguinte).
14. Tendo assim sido qualificadas para fase final as equipas do SL Benfica e do RC Santarém.
15. Encontrava-se previsto para o fim-de-semana de 10/11 de Fevereiro de 2018 o início da fase final do Grupo B, com a disputa dos correspondentes jogos.
16. Apesar do sorteio da fase final, a Requerida reconheceu através de e-mail de 18 de Janeiro de 2018 que somente após conclusão do recurso intentado pela Requerente seria possível definir as equipas apuradas e participantes na 2.ª fase.
17. Não fosse a decisão punitiva ora impugnada, as posições classificativas da equipa da Requerente e do RC Santarém inverter-se-iam, ficando a primeira com 15 pontos classificativos (10 para efeitos de qualificação) e o RC Santarém com 10 pontos

classificativos (5 para efeitos de classificação), pelo que seria a equipa de Sub18 da Requerente a qualificar-se para a fase final do campeonato e a ocupar a posição ocupada pelo RC Santarém.

18. A decisão da Direção da Requerida, a manter os seus efeitos, impedirá a equipa de Sub18 da Requerente de disputar a fase final e a consequente disputa do título de campeão nacional do Grupo B, privando-a ainda de disputar na próxima época a liguilha de apuramento ao Grupo A.

19. Pois que resulta do art. 10.º, n.º 1, alínea b), n.º 5 e n.º 7 do Regulamento CN Sub16 e Sub18 que apenas *“os dois (2) primeiros classificados de cada grupo inter-regional, com exceção das equipas B, apuram-se para a Fase Final Série 1 (“Apurados”); Sendo que “a equipa que vencer a Final do Grupo B, Fase Final Série 1 (“Apurados”), classifica-se em 11.º lugar e a equipa finalista ocupa o 12.º lugar do ranking geral do respectivo escalão” e; “As duas equipas que disputa m a Final do Grupo B, Fase final Série 1 (“Apurados”), disputarão no início da época 2018/2019 uma liguilha de apuramento ao Grupo A com os dois últimos classificados deste Grupo (9.º e 10.º)”*.

20. Qualquer procedimento disciplinar ou sancionatório está necessariamente sujeito às garantias de defesa consagradas nos respetivos preceitos constitucionais, devendo assegurar o seu exercício na prática.

21. A Requerida, enquanto pessoa coletiva de utilidade pública está obrigada a cumprir e observar o disposto nos referidos preceitos legais do CPA (art. 2.º, n.º 1), devendo *“atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos em conformidade com os respetivos fins”*.

22. A Requerente não foi notificada da abertura de qualquer procedimento sancionatório, nem de qualquer acusação, nem tão pouco lhe foi concedida a possibilidade de se pronunciar e apresentar a sua defesa relativamente aos factos em que veio a ser condenada ou até acerca da sanção aplicada, tendo sido surpreendida pela notificação da punição aplicada pela Direção da Requerida.

23. A decisão da Direção deverá assim ser sindicada com vista a aferir da sua (i)legalidade.

24. O Conselho de Justiça demonstra um preocupante desprezo pelo princípio da presunção de inocência, consagrado igualmente no art. 32.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e revela uma inusitada e preocupante perspectiva acerca do direito de defesa, desprezando a circunstância do procedimento administrativo ser uma sucessão ordenada de atos e formalidades.

25. A Requerente referiu expressamente nas suas alegações de recurso para o Conselho de Justiça que não se conformava com *“a subsunção normativa e conclusões formuladas naquela decisão – que se deixam igualmente impugnadas”*.

26. Independentemente de nos encontrarmos perante um procedimento disciplinar ou “*simplesmente*” sancionatório (conforme denomina o Conselho de Justiça), previamente à aplicação de qualquer punição, deveria ter sido dada a possibilidade à Requerente de analisar e se pronunciar sobre os factos que lhe eram imputados e sobre os elementos probatórios passíveis de indicar a sua responsabilidade, permitindo-lhe igualmente apresentar a sua defesa.

27. Não existe qualquer disposição regulamentar ou legal, que habilitasse a Requerida a aplicar a punição em causa, sem observância dos referidos deveres de acusatório e contraditório, nem tal poderia ocorrer sob pena da sua inconstitucionalidade.

28. É elucidativo o facto de que quer a decisão da Direção da Requerida quer o acórdão do Conselho de Justiça omitem em absoluto qualquer referência às supostas mas inexistentes normas que habilitariam a Requerida a aplicar tais sanções sem qualquer formalismo ou procedimento.

29. A preterição do princípio do acusatório pela Requerida e a privação do direito de exercício do contraditório, enfermam a decisão da sua Direção, assim como o acórdão do Conselho de Justiça, de vícios que afetam insanavelmente a validade do ato administrativo impugnado, porquanto impediram gravemente o direito e garantias de defesa do ora Requerente.

30. Constituindo assim uma grave e insanável violação do princípio do acusatório e do direito ao contraditório e audiência prévia.

31. A decisão impugnada encontra-se assim enfermada por vício de ilegalidade, sendo nula e de nenhum efeito, conforme disposto nos arts. 161.º, n.º 1, alínea d) e 162.º do CPA.

32. A infração da “*utilização irregular de jogador*” prevista no art. 7.º do Regulamento CN Sub16 e Sub18 constitui complemento da norma do art. 33.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da Requerida, competindo por isso ao Conselho de Disciplina apreciar e pronunciar-se sobre tal matéria.

33. A infração de “*utilização irregular de jogador*” constitui infração disciplinar em matéria desportiva e é fundamento para protesto de jogo nos termos do art. 43.º a 50.º do Regulamento de Disciplina, obedecendo a tramitação própria igualmente da competência exclusivamente do Conselho de Disciplina da Requerida.

34. Também em caso de protesto, o regulamento de Disciplina prevê, específica e detalhadamente, qual o regime a seguir sempre que estejamos perante factos passíveis de integrar o conceito de “*utilização irregular de jogador*”, fazendo depender o respetivo processo sancionatório da iniciativa do Clube adversário, que deverá apresentar o protesto do jogo em causa (arts. 43.º a 50.º do Regulamento de Disciplina).

35. De acordo com o regime previsto no art. 44.º, n.º 1 alínea c) do Regulamento de Disciplina são admitidos protestos sobre a validade de jogos com fundamento em

“*utilização irregular de jogadores*”, os quais deverão necessariamente seguir o procedimento descrito nos arts. 44.º, n.º 6, 46.º e 47.º a 50.º todos do Regulamento Disciplinar e respeitando sempre o princípio do acusatório e o direito ao contraditório por parte do clube visado.

36. Assistindo ao Conselho de Disciplina conduzir todo referido procedimento e proferir a deliberação final que, em caso de verificação dos pressupostos regulamentares, poderá assumir a forma de condenação.

37. A Direção da Requerida não teria competência nem poderes para sancionar a Requerente conforme o fez através da decisão ora impugnada.

38. Não resulta das disposições legais ou estatutárias (nomeadamente dos art. 41.º, 43.º, n.º 1 do Decreto-Lei 248/2008 de 31 de Dezembro, arts. 25.º, n.º 1, 28.º dos Estatutos da Requerida) a atribuição à Direção poderes para fiscalização, investigação e punição de infrações cometidas em jogos das competições oficiais por si organizadas.

39. Atento o texto e expressões utilizadas na decisão proferida pela Direção da Requerida, importa reter que a mesma não consistiu num ato meramente executivo ou de expediente. Ao invés, tal ato constituiu um verdadeiro ato de punição desportiva, por alegada infração cometida em jogo de competição oficial, tendo a Direção da Requerida, pretendido exercer uma ação disciplinar sobre a Requerente e puni-la por alegada utilização irregular de jogador.

40. Os arts. 7.º e 12.º do Regulamento CN Sub16 e Sub18 possuem natureza e relevância disciplinar, sendo que o simples facto de constarem de Regulamento de Competições não habilita a Direção a proceder à sua aplicação nem a proferir qualquer tipo de punições.

41. O conceito de “*utilização irregular de jogadores*” é um conceito controvertido, importando apurar e verificar os factos efetivamente verificados e a sua subsunção à norma, no exercício das regras do contraditório, o que não ocorreu no caso em apreço.

42. A Direção da Requerida não possui legal e estatutariamente poderes nem competências para agir nessa conformidade.

43. Perante uma alegada “*utilização irregular de jogador*” em infração ao art. 7.º do Regulamento CN Sub16 e Sub18, duas hipóteses se colocariam: 1) Se tal infração tiver sido suscitada em sede de “*protesto de jogo*” será ao clube adversário, principal interessado, que assiste dar o correspondente impulso processual e instruir esse procedimento, nos termos previstos nos arts. 44.º, n.º 6, 46.º, n.º 2 e 47.º a 50.º todos do Regulamento Disciplinar; 2) Se tal infração tiver sido suscitada por via de participação disciplinar dirigida ao Conselho de Disciplina por qualquer terceiro Clube ou por terceira entidade deverá o Conselho de Disciplina “*arquivar ou determinar a abertura de inquérito de o processo disciplinar que venha a justificar-se (...) no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de Recepção do processo mas, em qualquer caso, nunca*

depois de decorridos 6 (seis) dias úteis (...)” - art. 13.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina.

44. Em qualquer caso, será sempre ao Conselho de disciplina que assistirá apreciar e decidir tais matérias.

45. A Direção da Requerida, verificando à posteriori alguma situação irregular ou violadora dos regulamentos ou nomeadamente alguma situação passível de integrar a infração de “*utilização irregular de jogador*” deverá denunciar esse facto ao Conselho de Disciplina, a fim deste órgão desencadear o respetivo inquérito ou processo disciplinar; o que não pode ocorrer será a Direção substituir-se aquele órgão disciplinar “*fazendo justiça pelas próprias mãos*”.

46. A Direção da Requerida não possuía competência nem poderes para, oficiosamente ou a pedido de terceiro, apreciar factos subjacentes a uma “*utilização irregular de jogador*” nem tão pouco para decidir tal matéria e punir a ação da Requerente conforme o fez no caso em apreço.

47. Ao punir a Requerente por alegada utilização irregular de jogador, a Direção da Requerida excedeu notoriamente os seus poderes, violando o disposto nos arts. 25.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1 dos seus Estatutos, bem como as normas do art. 1.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar e art. 57.º do Regulamento Geral de Competições – aplicáveis ao caso em apreço, conforme previsto no art. 1.º do Regulamento CN Sub16 e Sub18.

48. A Direção ultrapassou as suas competências consagradas nos arts. 41.º e 43.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, incorrendo assim num vício de usurpação de poderes e enfermando insanavelmente a decisão por si proferida e ora impugnada com vício de nulidade.

49. A decisão da Direção da Requerida proferida em 9 de Janeiro de 2018 bem como a deliberação subsequente do Conselho de Justiça são assim nulas e de nenhum efeito.

50. A decisão é geradora de efeito nefastos imediatos para a Requerente, lesando de forma grave e dificilmente reparável os seus direitos, caso não seja desde já decretada a sua suspensão.

51. Como consequência da imediata aplicação da sanção em causa, a Requerente desceu na classificação do seu grupo, tendo ficado impedida de disputar a fase final do campeonato Sub18, Grupo B e consequentemente de disputar o respetivo título de campeão, assim como participar no *play-off* de acesso ao Grupo A, no início da época 2018/2019.

52. Com o propósito de assegurar a efetividade do direito de participação da Requerente na fase final daquela campeonato, ilegalmente afetado pela decisão da Direção da Requerida e assim evitar criar uma situação de facto consumado, o que arredaria na prática a equipa Sub18, afigura-se urgente decretar a imediata suspensão da decisão da Direção da Requerida e dos respetivos efeitos.

53. Somente por esta via será possível assegurar a sua qualificação para a fase final, série 1, permitindo-lhe disputar o título de campeão do “Grupo B”, e inclusive de disputar a promoção e acesso ao “Grupo A” na época de 2018/2019.

54. Conclui a Requerente no sentido de que atento o fundado receio da produção de lesão grave e dificilmente reparável para os seus interesses e direitos, consubstanciados na impossibilidade de vir a participar na fase final do Campeonato do Grupo B (“*periculum in mora*”), assim como a probabilidade séria da procedência do recurso, declarando-se a nulidade da decisão ora impugnada face à sua clara e inequívoca ilegalidade (“*fumus boni iuris*”), deverá ser decretada providência cautelar antecipatória dos efeitos decorrentes da decisão a proferir por este tribunal, nos termos já supra expostos na introdução.

Em resposta, a Requerida pugna pelo indeferimento das providências cautelares requeridas, argumentando, também em resumo, o seguinte:

55. A Requerente não apresenta as razões subjacentes ao “chamamento” do RC Santarém, não justificando assim porque seria apenas este o único contrainteresado, deixando de fora todos os demais clubes participantes na competição em questão.

56. A lei confere aos contrainteresados um estatuto de verdadeiras partes demandadas, sendo a doutrina unânime ao considerar que os contrainteresados atuam em litisconsórcio necessário passivo com a entidade pública e entre eles próprios, já que terão que estar todos em processos, sob pena de se obstar ao conhecimento do mérito da causa.

57. A Requerida terá assim que ser necessariamente absolvida da presente instância arbitral face à insuficiência de alegação e fundamentação.

58. Sem conceder, alega ainda que a falta de comparência em causa foi aplicada à Requerente porquanto este utilizou de forma irregular o jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas no jogo disputado com o RC Santarém a contar para a 4.^a jornada do Campeonato Nacional de Sub18 – Grupo B – Lisboa/Sul 1, disputado em 17.12.2017.

59. O jogador, nascido a 23.12.1998, tinha assim 19 anos na data do jogo em causa.

60. O art. 2.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento CN Sub16 e Sub18 determina que:

“(…) 2. O Campeonato Nacional de Sub-18 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2000 e 2001, com dezassete (17) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.

a) Excecionalmente, serão permitidos até três (3) jogadores nascidos em 1999, para jogarem na primeira linha dos sub-18 e desde que não tenham participado efetivamente em mais de três (3) jogos no escalão superior na presente época.

3. *Os jogadores nascidos entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1999 podem jogar nos sub-18 até ao dia de completarem 18 anos, altura em que terão, obrigatoriamente, de mudar para o escalão sénior, exceto os que se enquadram na alínea a) do número anterior”.*

61. Face à disposição regulamentar supra referida, o jogador não seria elegível para poder disputar o jogo e a competição em questão.

62. A Requerente utilizou o jogador nessa competição violando os mais elementares princípios desportivos e regulamentares.

63. Em momento algum da sua petição a Requerente impugna os factos em questão.

64. Tal facto tem por consequência a aplicação de uma sanção desportiva, já que a falsa identidade - como se entende ser o caso, corresponde ao previsto no art. 7.º do Regulamento que determina: *“No caso de uma equipa apresentar um jogador não inscrito, suspenso ou com falsa identidade, ser-lhe-á aplicada a penalização de falta de comparência, com as consequências prevista no Artigo 12.º do presente regulamento”.*

65. Esta penalidade tem um carácter exclusivamente desportivo e não disciplinar, até porque o Regulamento de Disciplina não elenca nos arts. 3.º e 4.º entre as penalizações disciplinares a da falta de comparência.

66. A competência para a aplicação da sanção desportiva de falta de comparência é exclusiva da Direção da Requerida e não do Conselho de Disciplina.

67. Tendo os serviços da Federação constatado a flagrante violação regulamentar praticada pela Requerente, a Direção aplicou a respetiva sanção desportiva prevista no art. 12.º do Regulamento.

68. A violação em causa é de carácter objetivo, não existem factos controvertidos: o jogador tinha idade superior àquela estabelecida para participar na competição em causa.

69. Bem andou a Direção da Requerida na decisão em questão e melhor decidiu o Conselho de Justiça, pelo que o seu Acórdão nada tem de censurável.

70. São requisitos gerais para a decretação das providências cautelares (i) uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*) e (ii) a existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*). Estes requisitos são cumulativos.

71. Quanto ao primeiro requisito, da probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*), este é manifestamente inexistente.

72. A Requerente alega que o Conselho de Disciplina da Requerida seria o órgão competente para o eventual procedimento disciplinar, mas olvida - omite - que estamos

perante uma sanção meramente desportiva e não uma sanção disciplinar, esta sim que seria da competência desse Conselho de Disciplina.

73. No caso, a sanção desportiva é da exclusiva competência da Direção da Requerida.
74. O facto gerador da responsabilidade sancionatória desportiva consta da Ficha de Jogo, correspondendo à utilização do Jogador em causa. É objetivo, resulta evidente, não foi colocado em causa e não é controvertido.
75. Pelo que, tendo-se observado todos os requisitos, não se vislumbra uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*) que a Requerente alega.
76. Quanto ao segundo requisito para que seja decretada a Providência Cautelar, a existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*), também este não existe no caso *sub judice*.
77. O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios Árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate, sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).
78. É crível, pelo menos expetável, que em menos de um mês seja proferida decisão por este TAD, pelo que uma eventual decisão que afaste a participação da Requerente, apenas o fará perder alguns jogos, recuperáveis em momento posterior.
79. Para além da competição em causa estar já a decorrer, com vários jogos já realizados no fim-de-semana de 10 e 11 de Fevereiro de 2018.
80. A Requerente não alega qualquer receio de lesão irreversível, muito menos o fundamenta.
81. É essencial que a Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.
82. Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” - já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.
83. A Requerente faz um resumo dos acontecimentos que irá falhar, sem contudo descrever que e se algum desses irá ocorrer no período imediato, e que prejuízo é que aguardar a decisão final lhe poderá causar.

84. Pelo que também por aqui não está preenchido este requisito do Providência Cautelar, a existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*) no caso *sub judice*, a existência de um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação.

85. Estando a competição em causa a decorrer, o deferimento de tal providência cautelar - seja pela suspensão da competição ou pela requerida "*substituição*" do RC Santarém pela ora Requerente, causaria a imediata paralisação da mesma, com os consequentes danos e perdas para todos os demais Clubes intervenientes.

86. Para além do facto de ser peticionado a "*reatribuição*" dos pontos em causa, o que só seria passível com trânsito em julgado da Sentença e não no âmbito de mera providência cautelar.

87. Ou seja, o efetivo dano provocado seria muito superior ao eventual dano que a Requerente poderia sofrer - e que não alega nem concretiza.

88. Conclui pela improcedência da Providência Cautelar requerida, devendo:

a) Ser a Requerida absolvida da presente instância arbitral, com as demais consequências, por não indicação de concontrainteresados, o que obsta ao conhecimento do mérito da causa.

E subsidiariamente,

b) Deve ser dada por improcedente a Providência Cautelar e mantido acórdão do Conselho de Justiça da Requerida e a decisão proferida pela Direção da Requerida que lhe serve de base, sem prejuízo da eventual Sentença a ser proferida em sede do processo principal.

III - SANEAMENTO

a) Competência e partes processuais

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determinam os números 2 e 3, alínea a) do art. 4.º e o art. 41.º, n.º 1 e 2 da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

No Requerimento Inicial foi indicado pela Requerente o RC Santarém como "*concontrainteresado*", o qual nunca se pronunciou nos presentes autos. Sem prejuízo, note-se que "*A falta de pronúncia dos concontrainteresados não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo*" (art. 56.º, n.º 4 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

b) *Valor da causa*

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

c) *Apreciação de exceções*

A Requerida deduziu uma exceção de litisconsórcio necessário que importa desde já apreciar:

A este respeito recorde-se que a Requerida alega que a Requerente não terá apresentado as razões subjacentes ao “*chamamento*” do RC Santarém, não justificando assim porque seria apenas este o único contrainteresado, deixando de fora todos os demais clubes participantes na competição em questão (Campeonato Nacional de sub18 – Grupo B – Lisboa/Sul 1 – Época 2017/2018). A Requerida acrescenta ainda que “*a lei confere aos contrainteresados um estatuto de verdadeiras partes demandadas, sendo a doutrina unânime ao considerar que os contrainteresados atuam em litisconsórcio necessário passivo com a entidade pública e entre eles próprios já que terão que estar todos em processos, sob pena de se obstar ao conhecimento do mérito da causa*”. Conclui a Requerida que deverá assim ser absolvida da presente instância arbitral face à insuficiência de alegação e fundamentação.

Ora, salvo o devido respeito, considera-se que argumentação da Requerida a este respeito não merece provimento. Com efeito, não se questiona aqui que os contrainteresados devem efetivamente estar num processo na qualidade de parte demandada, em situação de litisconsórcio necessário passivo com a «*entidade autora do acto impugnado*». Isso mesmo foi decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo no Proc. 0416/10 de 1 de Março de 2011 ao determinar que: “*I - Os contra-interessados estão no processo na qualidade de parte demandada, em situação de litisconsórcio necessário passivo com a «entidade autora do acto impugnado», e gozam do estatuto processual de parte [ver artº10º nº1 do CPTA], assistindo-lhes, por via de regra ou como posição de princípio, os mesmos direitos e deveres que a lei reconhece ou impõe àquela – devem, numa outra perspectiva, considerar-se incluídos nas referências que o CPTA faz às partes ou aos demandados, como acontece com os seus arts.95º, 120º nº3 e 121º^o”*

Contudo, a verdade é que atentos os factos alegados pelas partes, não se vislumbram mais contrainteresados. A este respeito note-se que o Acórdão do Supremo Tribunal

¹ Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/fe6e7e9d170f480680257848003a4ef9?OpenDocument&ExpandSection=1>

Administrativo de 12.11.2015 (Proc. 01018/15) é efetivamente claro ao considerar a respeito desta matéria que:

“I - Na categoria de contra interessado decorrente do disposto do art.º 57.º do CPTA cabem duas espécies de pessoas; em primeiro lugar, aquelas que são directamente prejudicados pela anulação ou declaração de nulidade do acto impugnado e, depois, aquelas cujo prejuízo não resulta directamente dessa anulação ou declaração de nulidade mas que, ainda assim, têm interesse legítimo na manutenção do acto visto que, se assim não for, verão a sua esfera jurídica ser negativamente afectada.

II - O que evidencia que o conceito de contra interessado está indissociavelmente associado ao prejuízo que poderá advir da procedência da acção impugnatória para todos aqueles que, de algum modo, estiveram envolvidos na relação material controvertida”².

Ora, a Requerente teve o cuidado de indicar expressamente como interessado o Rugby Clube de Santarém. Com efeito, face aos factos alegados e aos diversos cenários que se poderiam configurar em termos de eventuais mudanças na tabela classificativa, este clube aparenta ser o único suscetível de ser direta ou indiretamente prejudicado pela eventual procedência da ação impugnatória em questão (aliás, note-se que nem o próprio contrainteressado acabou por demonstrar “interesse” em prosseguir os presentes autos). Mas acima de tudo, destaque-se que a Requerida não alegou um único facto, como lhe competia em sede de exceção, que pudesse justificar uma eventual conclusão de que existem outros interessados que pudessem ser afetados de forma direta ou indireta pela possível procedência do presente procedimento cautelar.

Face ao exposto, considera-se assim que improcede a exceção de litisconsórcio necessário arguida pela Requerida.

d) Pedido de dispensa de audiência prévia da Requerida

Note-se que na sua providência a Requerente peticionou que qualquer providência cautelar que fosse eventualmente determinada fosse decretada sem a audiência prévia da Requerida (e do contrainteressado), conforme determinado pelo n.º 5 do art. 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Ora, haverá desde logo que considerar que a Requerida já foi de facto ouvida, tendo inclusivamente apresentado a respetiva Oposição. Assim, caso a Requerente pretendesse obter uma decisão sobre o pedido de aplicação das providências requeridas antes da distribuição do processo ou da constituição do colégio arbitral, deveria ter requerido tal ao Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, faculdade concedida nos termos do art. 41.º, n.º 7 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. Não o tendo feito, e já tendo sido apresentada Oposição, o pedido de dispensa de audiência prévia da Requerida perde naturalmente o seu efeito útil. Com efeito, recorde-se que apenas

² Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/44a075e8a3768b4080257eff0054ecb3?OpenDocument>

depois de estar constituído o colégio arbitral se pode pronunciar sobre qualquer procedimento cautelar.

e) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas

Por fim, note-se que no presente caso, e após análise dos documentos até agora juntos aos autos, designadamente: i) Os factos articulados pela Requerente; ii) a posição da Requerida relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta por ambas as partes; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que as questões primariamente em discussão no presente processo são questões de natureza eminentemente jurídica e não propriamente factual.

Com efeito, atentas as posições plasmadas por cada uma das partes, considera-se que os factos que podem relevar para efeitos de apreciação jurídica têm uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional. A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do presente processo.

Face a tal, determina-se desde já a dispensa da realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, nos termos e para os efeitos dos arts. 41.º, n.º 6 *in fine* e 43.º, n.º 6 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

a) Factos indiciariamente provados

Face à prova produzida nos autos consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. No dia 23 de Dezembro de 2017 disputou-se o jogo da 4.^a jornada do Campeonato Nacional de Sub 18, Grupo B, Lisboa/Sul 1, entre as equipas do RC Santarém e do CR Setúbal, o qual terminou com o resultado 0-14 favorável à equipa do CR Setúbal.
2. Após o referido jogo, o delegado do RC Santarém manifestou a intenção de apresentar um protesto de jogo com alegado fundamento numa utilização irregular do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas pela equipa da Requerente.
3. O RC Santarém acabou por não dar seguimento ao protesto, não tendo apresentado a subsequente petição.
4. No dia 10 de Janeiro de 2018 a Requerente foi notificada de uma decisão da Direção da Requerida que tendo por fundamento a alegada utilização irregular de

jogador puniu a Requerente com a sanção de “falta de comparência” no jogo Sub18 da 4.^a jornada, averbando-lhe uma sanção de derrota por vinte e cinco a zero (25-0) e retirando-lhe cumulativamente um ponto na classificação geral, o que fez nos seguintes termos:

“No seguimento da utilização do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas na equipa de sub-18 do CR Setúbal, em jogo a contar para a 4.^a Jornada do CN sub-18 Grupo B, Lisboa / Sul 1, com o RC Santarém, e tendo confirmado a data de nascimento do referido jogador (23/12/1998), a FPR informa:

1- O art. 2.^o do Regulamento dos Campeonatos Nacionais Sub-16 e Sub-18, Grupo A, 2017/2018 estabelece:

Artigo 2.^o

(Idade Limite)

1. O Campeonato Nacional de Sub-16 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2002 e 2003, com quinze (15) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.

2. O Campeonato Nacional de Sub-18 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2000 e 2001, com dezassete (17) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.

a) Excepcionalmente, serão permitidos até três (3) jogadores nascidos em 1999, para jogarem na primeira linha dos sub-18 e desde que não tenham participado efectivamente em mais de três (3) jogos no escalão superior na presente época.

3. Os jogadores nascidos entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1999 podem jogar nos sub-18 até ao dia de completarem 18 anos, altura em que terão, obrigatoriamente, de mudar para o escalão sénior, excepto os que se enquadram na alínea a) do número anterior.

2 – Considerando que a idade e a data de nascimento são elementos constitutivos e essenciais do direito a participar, a utilização deste jogador no jogo em causa é irregular e enquadrada como um caso de falsa identidade, ao abrigo do Art. 6.^o do mesmo regulamento.

Artigo 7.^o

(Utilização Irregular de Jogadores)

No caso de uma equipa apresentar um jogador não inscrito, suspenso ou com falsa identidade, ser-lhe-á aplicada a penalização de falta de comparência, com as consequências prevista no Artigo 12.^o do presente regulamento.

3- Como tal, é aplicada à equipa de sub-18 do CR Setúbal a sanção de falta de comparência, com as demais consequências previstas no ponto 1 do Art. 12.^o do mesmo Regulamento:

Artigo 12.^o

(Faltas de Comparência)

2. À Equipa que participe no Grupo B do CN sub-16 e sub-18 e que registe uma falta de comparência será averbada uma derrota por vinte e cinco a zero (25-0), correspondente a cinco ensaios, e com retirada de um ponto de classificação e a atribuição ao adversário de cinco (5) pontos de classificação.

4- Desta decisão daremos conhecimento às demais equipas participantes na competição e atualizaremos o site da FPR (resultado e tabela classificativa) em conformidade”.

5. Até à notificação da referida decisão, a Requerente desconhecia a existência de qualquer processo sancionatório, com fundamento na alegada utilização irregular de jogador e tendo em vista a sua punição.
6. A Requerente nunca foi ouvida no âmbito do referido procedimento, nem tão pouco notificada para se pronunciar acerca da suposta infração ou acerca da possibilidade de lhe vir a ser aplicada uma sanção de “*falta de comparência*” no referido jogo.
7. A primeira e única notificação que a Requerente recebeu no âmbito do referido procedimento correspondeu à notificação que lhe comunicou a sua punição.
8. À data da decisão punitiva proferida pela Direção da Recorrida, a equipa Sub18 da Requerente encontrava-se classificada no 1.º lugar da zona “*Lisboa Sul I*” do Grupo B, com 14 pontos classificativos, resultantes de 3 vitórias obtidas contra as equipas do GD Direito B – cinco pontos – Sporting CP – cinco pontos e CR Santarém – quatro pontos, correspondentes a um total de 188 (cento e oitenta e oito) pontos de jogo marcados e zero sofridos.
9. Como consequência da aplicação da decisão aqui impugnada, a equipa Sub18 da Requerente foi relegada para o 3.º lugar da classificação com 9 (nove) pontos classificativos, atrás das equipas do CR Santarém e do SL Benfica, cada uma com 10 pontos cada.
10. Na prática, para efeitos de apuramento para a fase final, série 1, tal correspondia tão só a 4 pontos, uma vez que de acordo com o art. 10.º, n.º 1 alínea b) do Regulamento CN Sub16 e Sub18 “*o apuramento das equipas será feita com exclusão de todos os resultados obtidos em jogos com as equipas B (...)*”.
11. Como consequência da penalização de que foi alvo a equipa da Requerente terminou a primeira fase do campeonato Sub18, Grupo B, em 3.º lugar, com 10 pontos classificativos (dos quais apenas 5 contavam para qualificação da fase seguinte), atrás das equipas do SL Benfica e do RC Santarém, esta com 15 pontos (dos quais apenas 10 contavam para efeitos de qualificação para a fase seguinte).
12. Foram qualificadas para a fase final as equipas do SL Benfica e do RC Santarém.
13. Encontrava-se previsto para o fim de semana de 10/11 de Fevereiro de 2018 o início da fase final do Grupo B, com a disputa dos correspondentes jogos dessa fase final.
14. Não fosse a decisão punitiva ora impugnada, as posições classificativas do CR Setúbal e do RC Santarém inverter-se-iam, ficando o CR Setúbal com 15 pontos classificativos (10 para efeitos de qualificação) e o RC Santarém com 10 pontos classificativos (5 para efeitos de classificação), pelo que seria a equipa de Sub18 da Requerente a qualificar-se para a fase final do campeonato e a ocupar a posição na fase final ocupada pelo RC Santarém.

c) Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como indiciariamente provada resultou da contraposição dos factos alegados pela Requerente e pela Requerida e da ausência de impugnação especificada da parte desta última relativamente aos factos alegados no Requerimento Inicial (note-se que a Requerida limitou-se a impugnar genericamente a matéria alegada nos arts. 26.º e ss. do Requerimento Inicial, a qual consubstancia em grande maioria matéria de Direito e/ou conclusiva).

A acrescer, a motivação resultou ainda da análise dos documentos juntos aos autos, em particular:

- i) Do acórdão do Conselho de Justiça 2-2018 de 30 de Janeiro de 2018 (junto ao Requerimento Inicial como Doc. 1);
- ii) Do *e-mail* enviado pela Requerida à Requerente em 10 de Janeiro de 2018 a comunicar a sua decisão (junto ao Requerimento Inicial como Doc. 2);
- iii) Dos *e-mails* de 10 e 17 de Janeiro trocados entre a Requerente e a Recorrida, (juntos ao Requerimento Inicial como Doc. 3);
- iv) Da tabela de resultado de jogos (junta ao Requerimento Inicial como Doc. 4);
- v) Das tabelas classificativas após punição e classificação final do Grupo B (juntas ao Requerimento Inicial como Docs. 5 e 6);
- vi) Da tabela com as equipas apuradas (junta ao Requerimento Inicial como Doc. 7);
- vii) Do resultado do sorteio da 2.ª fase e datas de jogos agendados (junto ao Requerimento Inicial como Doc. 8);
- viii) Dos *e-mails* de 18 de Janeiro trocados entre a Requerente e a Recorrida (juntos ao Requerimento Inicial como Doc. 9);
- ix) Da ficha de Equipa Sub-19 / Sub-16 / CN3 da Federação Portuguesa de Rugby (junta à Oposição como Doc. 1).

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “*ex vi*” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Introdução

A questão fundamental no presente processo consiste em saber se deve ou não ser concedida alguma das providências requeridas pela Requerente, em particular:

- a) A suspensão da decisão proferida pela Direção da Requerida em 9 de Janeiro de 2018 e todos os seus legais efeitos;
- b) Repor-se os pontos subtraídos na classificação à equipa Sub18 da Requerente, com a conseqüente subtração de pontos ao RC Santarém; e
- c) Determinar-se a substituição da equipa do RC Santarém pela equipa do CR Setúbal na fase final do Grupo B;

Ou, caso assim, não se entenda:

- d) Que seja decretada providência cautelar de suspensão dos jogos da fase final Sub 18, Grupo B, em que sejam intervenientes o CR Santarém e o CR Setúbal até que seja proferida decisão em sede de ação principal.

Ora, o art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD determina que “*o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo*”. Por outro lado, o n.º 9 do mesmo artigo determina que aos procedimentos cautelares que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto serão “*(...) aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil*”.

Assim, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º do diploma. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*); ii) a existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*). Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015 que decidiu: “*1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - summaria cognitio - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - fumus bonis juris - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - periculum in mora*”³.

Analisemos, então, se no caso *sub judice*, estarão verificados todos os pressupostos que

³ Proc. 12/14-7TBPR.L1 disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ed86d51144b299a80257dd800644638?OpenDocument>

fundamentam a aplicação da providência requerida, começando desde já pelo *fumus boni iuris*.

b) *Fumus boni iuris.*

Antes de se proceder a uma análise jurídica haverá que se ter presente e em devida consideração a “*vida*” prática das federações desportivas. Com efeito, não se ignora que existem determinadas matérias na esfera federativa que pese embora possam ser suscetíveis de uma sanção, nem por isso cabem necessariamente na esfera única e exclusiva da competência do Conselho de Disciplina e nem por isso têm necessariamente de ser submetidas a um escrutínio disciplinar amplo e exaustivo. Caso assim fosse, a operacionalidade de uma federação ficaria frequentemente bloqueada por sucessivos procedimentos que se por um lado visam o objetivo necessário de garantir o valor fundamental do contraditório, a verdade é que também teriam reflexamente um impacto, nem sempre positivo, do ponto de vista de uma organização e funcionamento eficiente.

Efetuada estas considerações de natureza preliminar, importa então referir o seguinte:

Delimitação de competências orgânicas

O órgão federativo com competência disciplinar é o Conselho de Disciplina. Tal resulta de forma clara do art. 43.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (aprovado pelo Decreto-Lei no 248-B/2008, de 31 de Dezembro) que determina: “*Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva*”.

Por seu turno, a Direção de uma Federação tem competências eminentemente administrativas, organizativas e de supervisão. Isso mesmo resulta do art. 41.º do mesmo diploma que determina:

1 – A direção é o órgão colegial de administração da federação desportiva, sendo integrada pelo presidente e pelos membros eleitos nos termos estatutários.

2 – Compete à direção administrar a federação, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Aprovar os regulamentos e publicá-los, nos termos do artigo 8.º;

b) Organizar as seleções nacionais;

c) Organizar as competições desportivas não profissionais;

d) Garantir a efetivação dos direitos e deveres dos associados;

e) Elaborar anualmente o plano de atividades;

f) Elaborar anualmente e submeter a parecer do conselho fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;

g) Administrar os negócios da federação em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;

h) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da federação

Estas determinações legais encontram-se devidamente refletidas nos Estatutos da própria Federação Portuguesa de Rugby, sendo que o respetivo art. 25.º, n.º 1, alínea c) determina que: *1. Compete à Direção a gestão de toda a atividade desportiva, administrativa e financeira, designadamente: (...) c) Organizar as competições oficiais de âmbito nacional, homologar os seus resultados e classificações, e supervisionar toda a atividade desportiva não profissional;*

E, por seu turno, o art. 28.º, n.º 1 determina que *“Ao Conselho de Disciplina cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva”*.

A acrescer, os mesmos princípios legais encontram-se igualmente refletidos nos diplomas regulamentares da mesma Federação, em particular no art. 1.º do Regulamento de Disciplina que determina que: *“A ação disciplinar da Federação Portuguesa de Rugby é da competência do Conselho de Disciplina e, em segunda instância, do Conselho de Justiça, regendo-se pelo presente Regulamento, bem como por todas as normas aprovadas pelo IRB, directa ou indirectamente aplicáveis”* [nosso destaque].

Natureza jurídica das normas em questão

Delimitada a competência dos órgãos federativos, importa agora aferir sobre a natureza disciplinar ou administrativa/regulamentar da infração em questão.

Ora, a verdade é que a infração em causa nos presentes autos surge expressamente tipificada em sede do Regulamento de Disciplina como uma infração disciplinar. Isso mesmo resulta do texto do art. 33.º sob a epígrafe *“Infracções cometidas por clubes”* que *“Os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus adeptos, cometam alguma das infracções disciplinares previstas neste artigo, participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito, serão punidos da seguinte forma: a) Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito ou irregularmente inscrito, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade – multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1000 (mil euros), sem prejuízo da correspondente sanção desportiva”* [nosso destaque]. Mais, para efeitos de interpretação do preceito em causa destaca-se que o mesmo surge como o primeiro artigo imediatamente infra da epígrafe do *“Capítulo III”* identificado como *“Infracções Disciplinares dos Clubes”* [nosso destaque e sublinhado].

Da leitura destas provisões regulamentares parece assim resultar de forma razoavelmente clara que a intenção foi precisamente categorizar a infração em discussão nos presentes autos como uma infração disciplinar.

Por outro lado, note-se que o art. 38.º do Regulamento Geral de Competições sob a epígrafe, *“Falta de comparência”* elenca no respetivo n.º 1 uma série de situações que caso se constatem serão consideradas como tendo dado uma *“falta de comparência”*. Atente-se que estamos perante infrações que estão intrinsecamente relacionadas com a organização e direção de uma competição. Nessa medida, o n.º 3 do mesmo artigo refere que *“Compete à Direção da Requerida a análise das justificações e a aplicação*

da Falta de Comparência”. Contudo, se atentarmos no referido leque constante do n.º 1 constatamos que em local algum se encontra ali tipificada a infração em causa nos presentes autos, em concreto, a infração de utilização de um jogador não inscrito, suspenso ou com falsa identidade. Caso a intenção fosse que a competência sancionatória da Direção incluísse a infração em causa, não vislumbramos razões para que a mesma não fosse também desde logo tipificada de forma expressa neste artigo.

Por outro lado, refira-se que se compreendem as razões pelas quais o poder sancionatório/disciplinar para o caso em discussão nos presentes autos seja atribuído ao Conselho de Disciplina. A verdade é que a infração em causa, caso passe incólume, será, no limite, suscetível de inquinar a verdade desportiva de um jogo mediante a utilização de jogadores por parte de uma equipa que não têm a idade legal permitida, e assim, aproveitando eventual vantagem competitiva.

Mais, note-se a “*preocupação*” do regulamento em tipificar a infração em causa como um fundamento específico para protesto de jogo (art. 44.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento de Disciplina) prevendo um amplo e exaustivo procedimento de contraditório nos arts. 43.º a 50.º do mesmo regulamento, o qual prevê inclusivamente a apresentação de petição, contestação, decisão e recurso. Face a tais factos, mal se compreenderia que a intenção fosse conferir um processo formal, com amplas garantias procedimentais para efeitos de apreciação da infração em discussão, e simultaneamente, a Direção pudesse através de um mero ato decisório, sem qualquer contraditório, decidir sobre a aplicação da sanção em causa.

E salvo o devido respeito, não colhe o argumento que estaria na esfera da Direção a competência para aplicar a “*sanção desportiva*” e sob o Conselho de Disciplina a competência para aplicar a “*sanção disciplinar*”. Com efeito, recorde-se a este respeito que o art. 43.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas é expresso e claro ao determinar que: “*Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva*” [nosso destaque e sublinhado], não fazendo assim qualquer distinção.

Em resumo, consideramos assim a infração e sanção em causa têm efetivamente todos os traços de deverem ser sujeitas ao poder e escrutínio disciplinar e não a um mero exercício de regulamentação, organização ou supervisão.

Face ao exposto, consideramos que a Direção da Requerida não podia neste caso concreto ter proferido a decisão sancionatória nos termos em que o fez porquanto nos encontramos no domínio da esfera disciplinar, cabendo tais competências ao Conselho de Disciplina. Por essa razão, o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se preenchido uma vez que se encontra sumariamente demonstrada a a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito da Requerente neste caso consubstanciado no facto de que a sanção em questão, tendo sido efetivamente aplicada por um órgão que não teria poderes para o fazer, padecerá de uma invalidade.

c) *Periculum in mora*

Analisado o requisito do *fumus boni iuris* compete-nos agora aferir se no caso *sub judice* se encontra igualmente verificado, ou não, o *periculum in mora*:

Comece-se por referir que o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito. Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa:

“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).

(...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pela Requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).”⁴.

Ora dito isto, consideramos desde já que o pedido aduzido pela Requerente no sentido da reposição dos pontos subtraídos na classificação à equipa Sub18 do CR Setúbal e a consequente subtração de pontos ao RC Santarém e a substituição da equipa do RC Santarém pela equipa do CR Setúbal na fase final do Grupo B é um pedido que apenas fará sentido em sede de ação principal e não em sede de procedimento cautelar. Com efeito, os efeitos ali pretendidos têm um carácter que apenas poderão ser assegurados através de uma tutela jurisdicional de natureza definitiva e não cautelar. Mais: não se vislumbra propriamente que danos se pretende evitar com tal pedido na medida em que a questão da eventual reposição dos pontos subtraídos e substituição da equipa será uma questão meramente administrativa e de reordenação das tabelas classificativas. Não foi assim sequer alegado qualquer dano real caso tal providência não seja aceite, razão pela qual a mesma é indeferida.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument>

Resta apreciar o pedido subsidiário da Requerente, em concreto o de decretar a providência cautelar de suspensão dos jogos da fase final Sub19, Grupo B, em que sejam intervenientes o CR Santarém e o CR Setúbal. Ora, para este efeito terá de ser realizada uma ponderação de todos os interesses em presença segundo critérios de proporcionalidade e equidade, não esquecendo que tais interesses têm que ser necessariamente enquadrados na esfera e no domínio desportivo.

Assim, a este respeito importa notar que de acordo com os factos alegados (e não impugnados) e com a prova junta, se encontra prevista a realização dos jogos do RC Santarém e do próprio CR Setúbal no grupo dos “*não apurados*” para o fim de semana que se inicia já amanhã. Estamos assim desde logo perante uma situação de carácter inequivocamente urgente que nem o carácter reconhecidamente “*célere*” do Tribunal Arbitral do Desporto em sede de ação principal consegue acorrer. Resta então saber se existem danos emergentes de tal situação que importem ser acautelados nesta sede.

Consideramos que sim. Com efeito, a não decretação de uma providência cautelar de suspensão dos jogos das equipas em causa será potenciadora de danos com uma gravidade que extravasa bastante uma mera reordenação administrativa de tabelas classificativas. Na verdade, estando demonstrado o *fumus boni iuris*, e caso a ação principal venha a ser declarada procedente, tal irá implicar uma situação de facto consumado que importará a necessidade de repetição de jogos da parte das equipas em questão e dos adversários com que tais equipas irão jogar, causando assim uma maior confusão do que aquela que efetivamente já existe e uma necessidade reordenação do calendário de provas tanto dos “*apurados*” como dos “*não apurados*” com os inerentes constrangimentos para as equipas e para a própria competição desportiva, incluindo custos associados. A acrescer, teremos igualmente de considerar que os jogadores do CR Setúbal serão sujeitos a cargas físicas e desgaste excepcionais quando comparadas com outras equipas, desnivelando a competição, e no limite, colocando em causa a justiça, o equilíbrio e a verdade desportiva. Tais fatores têm ainda de ser devidamente enquadrados no âmbito de um desporto - o Rugby - que é extremamente exigente do ponto de vista físico na sua própria natureza, sendo frequentemente causador de forte desgaste físico, e não raramente, de lesões com os consequentes impedimentos. Por fim, é igualmente relevante o facto de estar em causa a passagem a uma fase final e possibilidade de disputa do título de campeão do Grupo B e da liguilha de apuramento ao Grupo A, o que acarreta um carácter particularmente relevante e de teor mesmo decisivo para a Requerente. Estamos portanto perante danos que analisados no seu todo e devidamente enquadrados na situação factual desportiva concreta que se apresenta a este colégio arbitral, serão, no mínimo, graves e de difícil reparação, estando assim preenchido o requisito do *periculum in mora*.

É assim concedida procedência à providência de suspensão dos jogos das equipas do CR Setúbal e do CR Santarém até que o recurso a que este procedimento cautelar subjaz seja decidido por este colégio arbitral. Competirá assim ao mesmo, com a colaboração das partes, procurar ser *célere* na sua decisão em sede de ação principal com vista a que esta situação de incerteza, que naturalmente não beneficia qualquer dos envolvidos, fique rapidamente sanada.

VI - DECISÃO

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral:

Considerar procedente por provado o pedido subsidiário aduzido pela Requerente no presente procedimento cautelar, e assim, deferir a providência requerida de suspensão dos jogos das equipas do CR Setúbal do CR Santarém até que o recurso a que este procedimento cautelar subjaz seja decidido por este colégio arbitral.

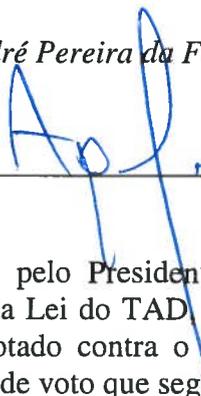
Registe e notifique.

As custas serão determinadas a final no processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Lisboa (lugar da arbitragem), 16 de Fevereiro de 2018.

O Presidente do Tribunal Arbitral

André Pereira da Fonseca



O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, tendo votado contra o mesmo o Árbitro **Tiago Rodrigues Bastos**, o qual proferiu declaração de voto que segue anexa, composta por 2 páginas.



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
PROCESSO N.º 8/A2018
Procedimento cautelar

Voto de vencido

Partes:

Requerente: Força Quinze – Academia de Rubgy – Clube de Setúbal

Requerida: Federação Portuguesa de Rugby

Contrainteressado: Rugby Clube de Santarém

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

Nuno Albuquerque - Árbitro indicado pela Requerente;

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos - Árbitro indicado pela Requerida.

Não acompanho a decisão exclusivamente por considerar que não se verifica, no caso vertente, o requisito, imprescindível ao decretamento da providência, do *periculum in mora*.

Com efeito, o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável a considerar é exclusivamente o do demandante, que no caso ou não se verifica ou não é irreparável ou dificilmente reparável, uma vez que, na economia da decisão, o que se verificará será o direito do demandante a disputar determinados jogos que em face da decisão recorrida não disputaria.

Ora, o dano de não disputar agora tais encontros e vir a disputá-los mais tarde, em função do reconhecimento do direito a fazê-lo, é nulo, ou, assim não se considerar, é facilmente reparável (concedendo-se o direito ao demandante de os disputar).

Acresce que, na economia da decisão, que não subscrevo, o dano que é considerado prevacente é o dano de terceiros - *a não decretação de uma providência cautelar de suspensão dos jogos das equipas em causa será potenciadora de danos com uma gravidade que extravasa bastante uma mera reordenação administrativa de tabelas classificativas. Na verdade, estando demonstrado o fumus boni iuris, e caso a ação principal venha a ser declarada procedente, tal irá implicar uma situação de facto consumado que importará a necessidade de repetição de jogos da parte das equipas em questão e dos adversários com que tais equipas irão jogar, causando assim uma maior confusão do que aquela que efetivamente já existe e uma necessidade reordenação do calendário de provas tanto dos “apurados” como dos “não apurados” com os inerentes constrangimentos para as equipas e para a própria competição desportiva, incluindo custos associados* – o que, salvo melhor entendimento, não releva nesta sede.

Por outro lado, não conseguimos vislumbrar fundamento para a afirmação de que “*a crescer, teremos igualmente de considerar que os jogadores do CR Setúbal serão sujeitos a cargas físicas e desgaste excecionais quando comparadas com outras equipas, desnivelando a competição, e no limite,*



colocando em causa a justiça, o equilíbrio e a verdade desportiva. Tais fatores têm ainda de ser devidamente enquadrados no âmbito de um desporto - o Rugby - que é extremamente exigente do ponto de vista físico na sua própria natureza, sendo frequentemente causador de forte desgaste físico, e não raramente, de lesões com os consequentes impedimentos”, uma vez que a não ser decretada a providência o que aconteceria é que o demandante seria até beneficiado com o descanso dos seus jogadores, que não teriam que disputar agora os jogos que seriam realizados caso a ação principal lhe fosse favorável, com inegável prejuízo para os seus competidores, prejuízo este que, no entanto, não serve de fundamento para o decretamento da providência.

Em conclusão, afigura-se-me suficientemente preenchido o requisito da “aparência do direito” invocado, pelas razões expostas na decisão, mas já não o do *periculum in mora*, ou seja, o da existência do fundado receio de lesão grave irreparável ou dificilmente reparável do demandante, sendo que apenas deve ser considerada, exclusivamente, ao contrário do que se faz na decisão, a lesão do demandante, pelo que, sendo cumulativos os requisitos, não decretaria a providência.

Porto, 16 de Fevereiro de 2018,